ATA DE REUNIÃO PARA PROCEDIMENTO CONCURSAL

Data: 2017 - 11 - 13

Ata Nº 05 / ESMAD/PD/01 / 2017

Hora Início: 10:00 Hora Término 11:00

Procedimento Concursal:

☐ A termo
- ☐ Professor Coordenador Principal
- ☐ Professor Coordenador
- ☐ Professor Adjunto
- ☐ Outro

☒ Indeterminado
- ☐ Professor Coordenador Principal
- ☐ Professor Coordenador
- ☒ Professor Adjunto
- ☐ Outro

Local	Nas instalações da Escola Superior de Media Artes e Design (ESMAD) do Instituto Politécnico do Porto (IPP)		
Área	Audiovisual, área disciplinar SOM	**N.º Postos**	1
Publicitação	Diário da República n.º 109, 2.ª série, de 06 de junho, aviso n.º 6387/2017		
	Site da ESMAD em 27 de junho de 2017		
Júri	**Presidente**	Professora Doutora Olívia Marques das Silva, Presidente da ESMAD/IPP	
	Vogal efetivo	Professor Doutor Carlos Alberto Barbosa da Cunha Mendonça Guedes	
	Vogal efetivo	Professor Doutor Artur Pimenta Alves	
	Vogal efetivo	Professor Doutor Aníbal João De Sousa Ferreira	
	Vogal efetivo	Professora Doutora Susana Bela Soares Sardo	
	Vogal efetivo	Professor Doutor Álvaro Manuel Mendes Barbosa	
Ordem de trabalhos	1. Apreciação e deliberação das reclamações resultantes de audiência prévia. 2. Aprovação de lista definitiva de ordenação final.		

A reunião foi dirigida pelo presidente do júri, e contou com a presença de todos os membros de júri.

1. Apreciação e deliberação das reclamações resultantes de audiência prévia.

O júri tomou conhecimento que a candidata Inês Salselas Cabral, apresentou reclamação e que a mesma não chegou a tempo de ser analisada na ultima reunião (cf anexo 1).

Atendendo ao facto de a mesma estar dentro do prazo, o júri decidiu reunir novamente para aferir e deliberar sobre a reclamação.

O júri apreciou a reclamação mencionada e deliberou, por unanimidade, de acordo com o anexo 2.

2. Aprovação de lista definitiva de ordenação final.

O júri decidiu manter a decisão de aprovação da lista definitiva de ordenação final dos candidatos, que consta da Ata nº 4.

Lida esta ata e considerada conforme vai a mesma ser assinada por todos os membros do Júri presentes.

Vila do Conde
20 de dezembro de 2017

José Manuel de Oliveira Pinto Ferreira

VICE-PRESIDENTE DA ESMAD
NO USO DAS COMPETÊNCIAS
PREVISTAS NO DESPACHO
10726/2017 PUBLICADO
EM DR, 2ª SÉRIE, Nº 235
DE 7 DE DEZEMBRO

ATA DE REUNIÃO PARA PROCEDIMENTO CONCURSAL

Ata Nº 05 / ESMAD/PD/01 / 2017

Data: 2017 - 11 - 13

Hora Início: 10:00 Hora Término 11:00

Presidente do júri

Vogal efetivo

Vogal efetivo

Vogal efetivo

Vogal efetivo

Vogal efetivo

Exma. Sr.ª Presidente da Comissão Instaladora da Escola Superior de Media, Artes e Design do Instituto Politécnico do Porto, Professora Doutora Olívia Marques da Silva.

Na sequência do envio da lista provisória de ordenação final dos candidatos aprovados, juntamente com a justificação individual de seriação pelos critérios de seleção previstos no edital, venho solicitar a consideração dos seguintes pontos:

1.º De acordo com o art. 151º, nº 1, d) e 152º do Código do Procedimento Administrativo, art. 268º, nº 3 da Constituição da República Portuguesa e o art. 23º, nº 1, b) do *Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico* (ECPDESP) as decisões tomadas, num concurso, devem ser devidamente fundamentadas, devendo cada elemento do júri proferir um parecer individual e fundamentado.

2.º Este parecer deve demonstrar o caminho seguido por cada elemento do júri para a apreciação dos *curricula* dos candidatos, devendo o mesmo ser espelhado na fundamentação escrita e na votação da deliberação final.

3.º Nos concursos públicos, esta fundamentação tem a finalidade de evitar arbitrariedades e imparcialidades, pelo que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência dominantes, essa fundamentação deverá descrever qual o caminho percorrido pelos *curricula* dos candidatos, quais os critérios usados nesse percurso e que elementos foram valorizados ou desvalorizados, de forma a que sejam totalmente perceptíveis para os interessados os resultados finais apresentados e o sentido da escolha. Ou seja.

4.º A fundamentação tem que indicar com suficiência e clareza as razões de facto e de direito que justificaram o ato.

5.º Veja-se neste sentido os Acórdãos do STA de 16/12/2009 e de 17/02/2000 (ambos disponíveis em www.dgsi.pt).

6.º Da análise dos vários pareceres dos membros do júri, verifica-se que a maioria não procedeu a uma correta fundamentação da sua decisão, pois não descrevem o processo de tomada de decisão, não referem nem avaliam os elementos concretos dos curricula, não fazem uma análise comparativa entre os diversos elementos dos *curricula* dos candidatos e recorrem a conceitos genéricos e juízos conclusivos para formular a sua decisão.

7.º No caso particular do elemento do Júri, Professora Doutora Susana Sardo, a grelha de critérios de seleção e ordenação dos candidatos apresentada não discrimina os critérios de seleção e ordenação.

8.º Esta fundamentação é de tal forma imprecisa que pode encontrar-se, nas grelhas de critérios de seleção e ordenação, valores muito dispares, nos mesmos critérios, para quantificar a avaliação da signatária como, por exemplo, no critério das habilitações académicas em que a signatária obtém 5 pontos (em cinco) pela maioria dos elementos do Júri e apenas 3 pontos (em cinco) por parte do membro do Júri Professor Doutor Álvaro Barbosa (sendo que no caso

da Professora Doutora Susana Sardo não é possível averiguar o valor atribuído para este critério) ficando a signatária sem compreender o porquê desta discrepância.

9.º Encontram-se, ainda, faltas de rigor na justificação apresentada pelo elemento do Júri Professora Doutora Susana Sardo, que passo a apresentar:

I. "A candidata apresenta doutoramento na área disciplinar de composição"
   - A candidata apresenta doutoramento em *Sound and Music Computing* pela *Universitat Pompeu Fabra - Department of Information and Communication Technologies*, Barcelona. – O doutoramento encontra-se na área disciplinar a concurso.

II. "No quadro da investigação apresenta apenas um artigo e algumas atas de congressos sempre em domínios divergentes em relação à área disciplinar a concurso"
   - A candidata apresenta um artigo de revista, 4 artigos em conferências, 6 comunicações, membro de comité de uma conferência, membro de um projeto de investigação europeu, membro de um centro de investigação, tudo na área disciplinar a concurso

III. "A candidata apresenta alguma experiência de ensino e de coordenação de disciplinas embora em áreas não coincidentes com som para audiovisual"
   - A candidata apresenta, na área a concurso, a lecionação/coordenação das seguintes disciplinas:
     - ***Som I*** (Física do som, psico-acústica, fundamentos de microfones, acústica de espaços, stereo, captação e criação de objetos sonoros - exercício do ouvir, descrever e construir som - e edição e mistura em softwares de áudio.
     - ***Som II*** (Áudio digital, edição e mistura em softwares de áudio, construção de objetos e eventos sonoros, o contrato audiovisual, a intenção do som e da música no objeto audiovisual, acompanhamento de projetos)
     - NOTA: as UC's anteriormente apresentadas foram lecionadas na escola onde abre o concurso.
     - ***Teoria da Comunicação Multimédia***
     - ***Som II***, opcional de 1º, 2º e 3º anos (Linguagem de Programação MAX/Msp)
     - ***Som V***, 3º ano (Física do Som)
     - ***Som para Multimédia***, 5º ano (Áudio Digital)

10.º É ainda de referir que o edital contém critérios de seleção e ordenação que se consideram desajustados ao concurso, e cito:

> C4) Prestação de serviços a entidades públicas e privadas;
> C5) Atividades de divulgação no âmbito da Escola (ações de divulgação da instituição e participação em instituições educativas de projeção nacional ou internacional).

Estes critérios são alvo de diferentes interpretações por parte dos diferentes membros do júri, sendo que um dos elementos do júri também considera estes critérios desajustados. Por essa razão, o membro do júri opta por atribuir a cotação máxima a todos os candidatos nestes critérios. Esta interpretação ambígua cria, por essa razão, mais uma discrepância na avaliação por parte dos membros do Júri.

É de notar que o critério C5), em particular, por criar uma situação de injustiça e desigualdade, é, em si só, motivo suficiente para considerar o concurso em questão inválido.

11.º Finalmente, segundo o nº1 do artigo 28º do *Regulamento dos Concursos para a Contratação do Pessoal da Carreira Docente do Instituto Politécnico do Porto* (RCCPCDIPP), o "procedimento concursal cessa com a ocupação das vagas constantes do edital [...]". Considerando que parte da vaga a ocupar pelo concurso em questão se encontra em definição face ao processo decorrente da lei, referente à regularização dos precários (PREVPAP), requere-se que seja avaliada a possibilidade da suspensão do concurso até à conclusão do processo extraordinário em curso do PREVPAP.

12.º Pelo exposto, solicita-se que, no ato proposto, se tenham em consideração os pontos anteriormente expostos.

Com os melhores cumprimentos,

Inês Salselas

ANEXO II

Analise das alegações da candidata Inês Salselas

Relativamente aos pontos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º

Pelo Aviso n.º 6387 /2017, publicado no DR, II Série, n° 109, de 2017-06-06, foi aberto um procedimento concursal comum para a constituição de vínculo de emprego público por tempo indeterminado em período experimental na categoria de professor adjunto, na área Audiovisual, área disciplinar Som. Em conformidade com o disposto no artigo 15.º-A do ECPDESP e no Despacho n.º 4807/2011, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 54, de 17 de março, a Comissão Instaladora da ESMAD, em reunião de 31 de janeiro de 2017, aprovou os critérios, os indicadores e ponderações, com vista à avaliação e seriação dos candidatos.

E, de facto, só por referência a critérios previamente estabelecidos é que os candidatos estão em condições de, por forma clara, suficiente, congruente e exata, reconstituir o itinerário cognoscitivo e valorativo adotado.

Por conseguinte, verifica-se que a avaliação em análise, resultou da ponderação de critérios uniformes seguidos por todos os elementos do júri, claramente cognoscível nas declarações de voto, não havendo falta de fundamentação que resulte na violação do disposto no artigo 151nº1, d) e 152° do Código do Procedimento Administrativo.

Foi, assim, escrupulosamente cumprido o disposto nos artigos mencionados e os membros do júri não usaram de arbitrariedade na tomada da sua decisão, antes, decidiram, no uso de um poder discricionário e de acordo com os seus conhecimentos técnicos e científicos e a sua experiência profissional e académica. Esta discricionariedade implica uma confiança na experiência dos professores, na sua competência para efetuar a avaliação e de o fazer de forma imparcial num contexto de autonomia cientifica e de independência.

Com o dever de fundamentação visa-se "captar com transparência a atividade administrativa" e para atingir esse objetivo, e de acordo com o disposto no Nº 1 do artigo 153 do CPA, basta uma fundamentação sucinta, suficiente, mas que seja clara, concreta, congruente e que se mostre contextual.

Assim, a fundamentação é suficiente se, no contexto em que foi praticada, e atentas as razões de facto e de direito nela expressamente enunciadas, for capaz ou apta e bastante para permitir que um destinatário normal apreenda o itinerário cognoscitivo e valorativo da decisão.

"Artigo 153.º do CPA

Requisitos da fundamentação

1- *A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituem, neste caso, parte integrante do respetivo ato."*

Por conseguinte , entende-se que houve fundamentação suficiente de modo a que um destinatário normal, face ao itinerário cognoscitivo e valorativo constante do ato em causa, fique em condições de saber o motivo porque se decidiu daquela forma em termos de classificação e ordenação final de cada um dos candidatos ao concurso, já que do mesmo constam os factos e razões que motivaram a classificação/ordenação dos candidatos de per si e no seu confronto entre si de molde a que se possam entender e compreender o porquê das mesmas ,tendo em consideração os critérios ou métodos de seleção legalmente fixados (avaliação curricular). Por conseguinte, a fundamentação da deliberação que procedeu à ordenação dos candidatos não é insuficiente, pois não omite a avaliação acerca de pontos fundamentais a considerar para efeitos do concurso, não violando assim o disposto nos artigos supramencionados.

Concluímos no sentido de que a decisão do júri cumpriu o que lhe era imposto pelo artigo 23º do ECPDESP, uma vez que a mesma foi tomada por votação nominal , ficou consignada em ata, com indicação do sentido dos votos individualmente expressos e dos respetivos fundamentos, cuja explicitação por cada um dos membros do júri mostra que cada um deles usou parâmetros uniformes e similares na análise dos curricula vitae dos candidatos, assim os pondo em confronto nos aspetos que entenderam ser os mais relevantes, tendo-se debruçado ponderadamente sobre esses mesmos curricula e deixando claro o percurso cognoscitivo e valorativo que seguiram para alcançar o sentido de voto emitido.

Feitas estas considerações de ordem geral importa, agora, atender à situação concreta e neste quadro são desvirtuados de sustentação os pontos 1º, 2º, 3º , 4º, 6º ,da exposição apresentada pela candidata dado que não especificou em concreto em que momento é que não houve uma correta fundamentação ,em que momento é que não foram referidos nem avaliados os elementos concretos dos curricula ,em que momento é que não houve uma análise comparativa dos diversos elementos dos curricula dos candidatos e por último ,em que momento é que o júri recorreu a conceitos genéricos.

É nosso entendimento que, face ao exposto, não se mostram violados os comandos legais invocados dos art.º 151, nº1, d) e 152° do Código do Procedimento Administrativo, dado que o júri do concurso, concorde-se ou não com os motivos e fundamentos apresentados pelo mesmo, explicitou e concretizou os motivos que estiveram na base da distinção entre os candidatos em confronto no processo concursal. Importa destacar que o procedimento seguido conduziu a votações concordantes entre os diferentes elementos do júri, o que confirma a robustez das avaliações, tenham elas sido mais ou menos verbosas.

A hipotética questão da falta de fundamentação verbosa poderia eventualmente colher caso as votações tivessem sido muito dissimilares, o que não aconteceu

Relativamente aos pontos: 7º, 8º, 9º e 10º

Na exposição dos pontos formulados pela Candidata, concluímos que não deve haver uma valoração idêntica de peças e elementos curriculares. Caso existisse valoração idêntica, retiraria pertinência e liberdade à apreciação do Curriculum Vitae de todos os candidatos pelos Vogais do Júri, uma vez que a apreciação seria meramente contabilística, sem a ponderação das peças e elementos curriculares para a área do concurso, e sem a apreciação holística do potencial de um candidato.

Apraz-nos considerar que o júri deste tipo de concursos não pode ser visto como um simples órgão burocrático, mas, ao invés, como um conjunto de personalidades que são escolhidas individualmente para realizar uma determinada avaliação, chamando-se cada elemento do júri a emitir um juízo "científico" ou "técnico" que se converte em decisão administrativa.

O júri, no caso em análise, procedeu à seleção e votação final dos candidatos em conformidade com o explicitado no edital de candidatura e no artigo 12º do Regulamento dos Concursos para a Contratação do Pessoal da Carreira Docente do Instituto Politécnico do Porto. Existe, inevitavelmente, neste âmbito um espaço de subjetividade razão pela qual o processo da seriação dos candidatos é feito por votação em função das pontuações atribuídas pelo júri. Neste quadro, são desvirtuados de sustentação os pontos supramencionados pela candidata dado que todas as peças e elementos curriculares são legitimamente ponderados pela sua relevância -que pode ser nula – aferida por cada Vogal do Júri para a área do Concurso.

Relativamente ao ponto 10º

As discrepâncias na avaliação por diferentes elementos no júri são justificáveis em face da natureza subjetiva relacionada com alguns aspetos de apreciação. No entanto, há que salientar que este ponto tem um impacto muito marginal na classificação global para cada candidato

Relativamente ao ponto 11º

A Portaria n.º 150/2017, de 3 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 331/2017, de 3 de novembro, estabelece os procedimentos da avaliação de situações a submeter ao PREVAP, no âmbito da estratégia plurianual de combate à precariedade, prevista no artigo 19.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, no artigo 25.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2017, de 28 de fevereiro, e cria as Comissões de Avaliação Bipartida (CAB)

A Portaria supramencionada destina-se aos trabalhadores da Administração direta e indireta do Estado que, em algum momento do período de 1 de janeiro de 2017 a 4 de maio de 2017, tenham exercido funções sujeitas a poder hierárquico, de disciplina e direção, e a horário de trabalho, bem como a trabalhadores do setor empresarial do Estado, quando em ambos os casos as funções em causa correspondam a necessidades permanentes e os trabalhadores não tenham vínculo jurídico adequado

Porém, a avaliação do vínculo jurídico ao abrigo do qual o trabalhador exerce funções só será feita se se entender que tais funções asseguram necessidades permanentes.

Se o contrato de trabalho foi celebrado com termo resolutivo, constatar-se-á, então, que o vínculo precário não é adequado ao exercício de funções que asseguram necessidades permanentes.

A legislação não define o que seja uma necessidade permanente. Tem, porém, elementos que definem o que são necessidades temporárias

Assim, corresponde à satisfação de necessidades temporárias o exercício de funções em situações em que é possível a celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo e a celebração de contratos de utilização de trabalho temporário, ao abrigo do Código do Trabalho. O objetivo é perceber se, embora o trabalhador tenha sido contratado com um vínculo temporário (contrato a prazo ou 'recibo verde') está a satisfazer necessidades permanentes. No caso em apreço, a Escola Superior Media Artes Design já se pronunciou no sentido de que o trabalho desenvolvido pela Inês Salselas não corresponde a necessidades permanentes

ANEXO I

Exma. Sr.ª Presidente da Comissão Instaladora da Escola Superior de Media, Artes e Design do Instituto Politécnico do Porto, Professora Doutora Olívia Marques da Silva.

Na sequência do envio da lista provisória de ordenação final dos candidatos aprovados, juntamente com a justificação individual de seriação pelos critérios de seleção previstos no edital, venho solicitar a consideração dos seguintes pontos:

1.º De acordo com o art. 151º, nº 1, d) e 152º do Código do Procedimento Administrativo, art. 268º, nº 3 da Constituição da República Portuguesa e o art. 23º, nº 1, b) do *Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico* (ECPDESP) as decisões tomadas, num concurso, devem ser devidamente fundamentadas, devendo cada elemento do júri proferir um parecer individual e fundamentado.

2.º Este parecer deve demonstrar o caminho seguido por cada elemento do júri para a apreciação dos *curricula* dos candidatos, devendo o mesmo ser espelhado na fundamentação escrita e na votação da deliberação final.

3.º Nos concursos públicos, esta fundamentação tem a finalidade de evitar arbitrariedades e imparcialidades, pelo que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência dominantes, essa fundamentação deverá descrever qual o caminho percorrido pelos *curricula* dos candidatos, quais os critérios usados nesse percurso e que elementos foram valorizados ou desvalorizados, de forma a que sejam totalmente perceptíveis para os interessados os resultados finais apresentados e o sentido da escolha. Ou seja,

4.º A fundamentação tem que indicar com suficiência e clareza as razões de facto e de direito que justificaram o ato.

5.º Veja-se neste sentido os Acórdãos do STA de 16/12/2009 e de 17/02/2000 (ambos disponíveis em www.dgsi.pt).

6.º Da análise dos vários pareceres dos membros do júri, verifica-se que a maioria não procedeu a uma correta fundamentação da sua decisão, pois não descrevem o processo de tomada de decisão, não referem nem avaliam os elementos concretos dos curricula, não fazem uma análise comparativa entre os diversos elementos dos *curricula* dos candidatos e recorrem a conceitos genéricos e juízos conclusivos para formular a sua decisão.

7.º No caso particular do elemento do Júri, Professora Doutora Susana Sardo, a grelha de critérios de seleção e ordenação dos candidatos apresentada não discrimina os critérios de seleção e ordenação.

8.º Esta fundamentação é de tal forma imprecisa que pode encontrar-se, nas grelhas de critérios de seleção e ordenação, valores muito dispares, nos mesmos critérios, para quantificar a avaliação da signatária como, por exemplo, no critério das habilitações académicas em que a signatária obtém 5 pontos (em cinco) pela maioria dos elementos do Júri e apenas 3 pontos (em cinco) por parte do membro do Júri Professor Doutor Álvaro Barbosa (sendo que no caso

da Professora Doutora Susana Sardo não é possível averiguar o valor atribuído para este critério) ficando a signatária sem compreender o porquê desta discrepância.

9.º Encontram-se, ainda, faltas de rigor na justificação apresentada pelo elemento do Júri Professora Doutora Susana Sardo, que passo a apresentar:

I. "A candidata apresenta doutoramento na área disciplinar de composição"
   - A candidata apresenta doutoramento em *Sound and Music Computing* pela *Universitat Pompeu Fabra - Department of Information and Communication Technologies*, Barcelona. – O doutoramento encontra-se na área disciplinar a concurso.

II. "No quadro da investigação apresenta apenas um artigo e algumas atas de congressos sempre em domínios divergentes em relação à área disciplinar a concurso"
   - A candidata apresenta um artigo de revista, 4 artigos em conferências, 6 comunicações, membro de comité de uma conferência, membro de um projeto de investigação europeu, membro de um centro de investigação, tudo na área disciplinar a concurso

III. "A candidata apresenta alguma experiência de ensino e de coordenação de disciplinas embora em áreas não coincidentes com som para audiovisual"
   - A candidata apresenta, na área a concurso, a lecionação/coordenação das seguintes disciplinas:
     - ***Som I*** (Física do som, psico-acústica, fundamentos de microfones, acústica de espaços, stereo, captação e criação de objetos sonoros - exercício do ouvir, descrever e construir som – e edição e mistura em softwares de áudio.
     - ***Som II*** (Áudio digital, edição e mistura em softwares de áudio, construção de objetos e eventos sonoros, o contrato audiovisual, a intenção do som e da música no objeto audiovisual, acompanhamento de projetos)
     - NOTA: as UC's anteriormente apresentadas foram lecionadas na escola onde abre o concurso.
     - ***Teoria da Comunicação Multimédia***
     - ***Som II***, opcional de 1º, 2º e 3º anos (Linguagem de Programação MAX/Msp)
     - ***Som V***, 3º ano (Física do Som)
     - ***Som para Multimédia***, 5º ano (Áudio Digital)

10.º É ainda de referir que o edital contém critérios de seleção e ordenação que se consideram desajustados ao concurso, e cito:

> C4) Prestação de serviços a entidades públicas e privadas;
> C5) Atividades de divulgação no âmbito da Escola (ações de divulgação da instituição e participação em instituições educativas de projeção nacional ou internacional).

Estes critérios são alvo de diferentes interpretações por parte dos diferentes membros do júri, sendo que um dos elementos do júri também considera estes critérios desajustados. Por essa razão, o membro do júri opta por atribuir a cotação máxima a todos os candidatos nestes critérios. Esta interpretação ambígua cria, por essa razão, mais uma discrepância na avaliação por parte dos membros do Júri.

É de notar que o critério C5), em particular, por criar uma situação de injustiça e desigualdade, é, em si só, motivo suficiente para considerar o concurso em questão inválido.

11.º Finalmente, segundo o nº1 do artigo 28º do *Regulamento dos Concursos para a Contratação do Pessoal da Carreira Docente do Instituto Politécnico do Porto* (RCCPCDIPP), o "procedimento concursal cessa com a ocupação das vagas constantes do edital [...]". Considerando que parte da vaga a ocupar pelo concurso em questão se encontra em definição face ao processo decorrente da lei, referente à regularização dos precários (PREVPAP), requere-se que seja avaliada a possibilidade da suspensão do concurso até à conclusão do processo extraordinário em curso do PREVPAP.

12.º Pelo exposto, solicita-se que, no ato proposto, se tenham em consideração os pontos anteriormente expostos.

Com os melhores cumprimentos,

Inês Salselas

ANEXO II

Analise das alegações da candidata Inês Salselas

Relativamente aos pontos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º

Pelo Aviso n.º 6387 /2017, publicado no DR, II Série, n° 109, de 2017-06-06, foi aberto um procedimento concursal comum para a constituição de vínculo de emprego público por tempo indeterminado em período experimental na categoria de professor adjunto, na área Audiovisual, área disciplinar Som. Em conformidade com o disposto no artigo 15.º-A do ECPDESP e no Despacho n.º 4807/2011, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 54, de 17 de março, a Comissão Instaladora da ESMAD, em reunião de 31 de janeiro de 2017, aprovou os critérios, os indicadores e ponderações, com vista à avaliação e seriação dos candidatos.

E, de facto, só por referência a critérios previamente estabelecidos é que os candidatos estão em condições de, por forma clara, suficiente, congruente e exata, reconstituir o itinerário cognoscitivo e valorativo adotado.

Por conseguinte, verifica-se que a avaliação em análise, resultou da ponderação de critérios uniformes seguidos por todos os elementos do júri, claramente cognoscível nas declarações de voto, não havendo falta de fundamentação que resulte na violação do disposto no artigo 151nº1, d) e 152° do Código do Procedimento Administrativo.

Foi, assim, escrupulosamente cumprido o disposto nos artigos mencionados e os membros do júri não usaram de arbitrariedade na tomada da sua decisão, antes, decidiram, no uso de um poder discricionário e de acordo com os seus conhecimentos técnicos e científicos e a sua experiência profissional e académica. Esta discricionariedade implica uma confiança na experiência dos professores, na sua competência para efetuar a avaliação e de o fazer de forma imparcial num contexto de autonomia cientifica e de independência.

Com o dever de fundamentação visa-se "captar com transparência a atividade administrativa" e para atingir esse objetivo, e de acordo com o disposto no Nº 1 do artigo 153 do CPA, basta uma fundamentação sucinta, suficiente, mas que seja clara, concreta, congruente e que se mostre contextual.

Assim, a fundamentação é suficiente se, no contexto em que foi praticada, e atentas as razões de facto e de direito nela expressamente enunciadas, for capaz ou apta e bastante para permitir que um destinatário normal apreenda o itinerário cognoscitivo e valorativo da decisão.

"Artigo 153.º do CPA

Requisitos da fundamentação

1- *A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituem, neste caso, parte integrante do respetivo ato."*

Por conseguinte , entende-se que houve fundamentação suficiente de modo a que um destinatário normal, face ao itinerário cognoscitivo e valorativo constante do ato em causa, fique em condições de saber o motivo porque se decidiu daquela forma em termos de classificação e ordenação final de cada um dos candidatos ao concurso, já que do mesmo constam os factos e razões que motivaram a classificação/ordenação dos candidatos de per si e no seu confronto entre si de molde a que se possam entender e compreender o porquê das mesmas ,tendo em consideração os critérios ou métodos de seleção legalmente fixados (avaliação curricular). Por conseguinte, a fundamentação da deliberação que procedeu à ordenação dos candidatos não é insuficiente, pois não omite a avaliação acerca de pontos fundamentais a considerar para efeitos do concurso, não violando assim o disposto nos artigos supramencionados.

Concluímos no sentido de que a decisão do júri cumpriu o que lhe era imposto pelo artigo 23º do ECPDESP, uma vez que a mesma foi tomada por votação nominal , ficou consignada em ata, com indicação do sentido dos votos individualmente expressos e dos respetivos fundamentos, cuja explicitação por cada um dos membros do júri mostra que cada um deles usou parâmetros uniformes e similares na análise dos curricula vitae dos candidatos, assim os pondo em confronto nos aspetos que entenderam ser os mais relevantes, tendo-se debruçado ponderadamente sobre esses mesmos curricula e deixando claro o percurso cognoscitivo e valorativo que seguiram para alcançar o sentido de voto emitido.

Feitas estas considerações de ordem geral importa, agora, atender à situação concreta e neste quadro são desvirtuados de sustentação os pontos 1º, 2º, 3º , 4º, 6º ,da exposição apresentada pela candidata dado que não especificou em concreto em que momento é que não houve uma correta fundamentação ,em que momento é que não foram referidos nem avaliados os elementos concretos dos curricula ,em que momento é que não houve uma análise comparativa dos diversos elementos dos curricula dos candidatos e por último ,em que momento é que o júri recorreu a conceitos genéricos.

É nosso entendimento que, face ao exposto, não se mostram violados os comandos legais invocados dos art.º 151, nº1, d) e 152° do Código do Procedimento Administrativo, dado que o júri do concurso, concorde-se ou não com os motivos e fundamentos apresentados pelo mesmo, explicitou e concretizou os motivos que estiveram na base da distinção entre os candidatos em confronto no processo concursal. Importa destacar que o procedimento seguido conduziu a votações concordantes entre os diferentes elementos do júri, o que confirma a robustez das avaliações, tenham elas sido mais ou menos verbosas.

A hipotética questão da falta de fundamentação verbosa poderia eventualmente colher caso as votações tivessem sido muito dissimilares, o que não aconteceu

Relativamente aos pontos: 7º, 8º, 9º e 10º

Na exposição dos pontos formulados pela Candidata, concluímos que não deve haver uma valoração idêntica de peças e elementos curriculares. Caso existisse valoração idêntica, retiraria pertinência e liberdade à apreciação do Curriculum Vitae de todos os candidatos pelos Vogais do Júri, uma vez que a apreciação seria meramente contabilística, sem a ponderação das peças e elementos curriculares para a área do concurso, e sem a apreciação holística do potencial de um candidato.

Apraz-nos considerar que o júri deste tipo de concursos não pode ser visto como um simples órgão burocrático, mas, ao invés, como um conjunto de personalidades que são escolhidas individualmente para realizar uma determinada avaliação, chamando-se cada elemento do júri a emitir um juízo "científico" ou "técnico" que se converte em decisão administrativa.

O júri, no caso em análise, procedeu à seleção e votação final dos candidatos em conformidade com o explicitado no edital de candidatura e no artigo 12º do Regulamento dos Concursos para a Contratação do Pessoal da Carreira Docente do Instituto Politécnico do Porto. Existe, inevitavelmente, neste âmbito um espaço de subjetividade razão pela qual o processo da seriação dos candidatos é feito por votação em função das pontuações atribuídas pelo júri. Neste quadro, são desvirtuados de sustentação os pontos supramencionados pela candidata dado que todas as peças e elementos curriculares são legitimamente ponderados pela sua relevância -que pode ser nula – aferida por cada Vogal do Júri para a área do Concurso.

Relativamente ao ponto 10º

As discrepâncias na avaliação por diferentes elementos no júri são justificáveis em face da natureza subjetiva relacionada com alguns aspetos de apreciação. No entanto, há que salientar que este ponto tem um impacto muito marginal na classificação global para cada candidato

Relativamente ao ponto 11º

A Portaria n.º 150/2017, de 3 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 331/2017, de 3 de novembro, estabelece os procedimentos da avaliação de situações a submeter ao PREVAP, no âmbito da estratégia plurianual de combate à precariedade, prevista no artigo 19.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, no artigo 25.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2017, de 28 de fevereiro, e cria as Comissões de Avaliação Bipartida (CAB)

A Portaria supramencionada destina-se aos trabalhadores da Administração direta e indireta do Estado que, em algum momento do período de 1 de janeiro de 2017 a 4 de maio de 2017, tenham exercido funções sujeitas a poder hierárquico, de disciplina e direção, e a horário de trabalho, bem como a trabalhadores do setor empresarial do Estado, quando em ambos os casos as funções em causa correspondam a necessidades permanentes e os trabalhadores não tenham vínculo jurídico adequado

Porém, a avaliação do vínculo jurídico ao abrigo do qual o trabalhador exerce funções só será feita se se entender que tais funções asseguram necessidades permanentes.

Se o contrato de trabalho foi celebrado com termo resolutivo, constatar-se-á, então, que o vínculo precário não é adequado ao exercício de funções que asseguram necessidades permanentes.

A legislação não define o que seja uma necessidade permanente. Tem, porém, elementos que definem o que são necessidades temporárias

Assim, corresponde à satisfação de necessidades temporárias o exercício de funções em situações em que é possível a celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo e a celebração de contratos de utilização de trabalho temporário, ao abrigo do Código do Trabalho. O objetivo é perceber se, embora o trabalhador tenha sido contratado com um vínculo temporário (contrato a prazo ou 'recibo verde') está a satisfazer necessidades permanentes. No caso em apreço, a Escola Superior Media Artes Design já se pronunciou no sentido de que o trabalho desenvolvido pela Inês Salselas não corresponde a necessidades permanentes

ANEXO IV

Concurso documental para professor adjunto em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com período experimental de 5 anos (Aviso n.º 6387/2017, Diário da República, 2.ª Série, N.º 109, de 06 de junho de 2017)

LISTA DEFINITIVA DE ORDENAÇÃO FINAL DOS CANDIDATOS APROVADOS EM MÉRITO ABSOLUTO

	NOME
1º	Filipe Cunha Monteiro Lopes
2º	Rui Miguel Silva Sampaio Dias
3º	Emídio Jorge Buchinho de Oliveira *
4º	Filipa Martins Baptista Lã
5º	Inês Salselas Cabral

* Candidato excluído por motivo de desistência da sua candidatura ao procedimento concursal

Homologo
Vila do Conde 20 de dezembro de 2017
José Manuel de Oliveira Queiroz

VICE-PRESIDENTE DA ESMAD
NO USO DAS COMPETÊNCIAS
PREVISTAS NO DESPACHO
10726/2017 PUBLICADO
EM DR., 2ª SÉRIE, Nº 235
DE 7 DE DEZEMBRO